Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-7852/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/76245/2011
PROTOCOLO	:	1175388
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DIRCEU BETTONI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO 2455/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	REI ARTHUR PAPELARIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 38/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E MATERIAIS ESCOLARES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$35.494,30

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL.

Em exame o processo licitatório, formalização e execução financeira da contratação pública realizada por meio da Nota de Empenho n. 2455/2011, firmada entre a Prefeitura Municipal de Paranhos/MS e a Empresa Rei Arthur Papelaria Ltda, visando à aquisição de materiais de expediente e materiais escolares, no valor de R$ 35.494,30 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta centavos).

Procedendo a Análise Conclusiva (ANC-04896/2012), a 5ª ICE constatou:

1. Cópia da documentação referente à licitação, f.06/132;
2. Cópia da Nota de Empenho, f. 133;

O Ministério Público de Contas constatou a ausência do comprovante do resumo do edital no veículo oficial de divulgação da Administração Pública, razão pela qual, sugeriu a notificação do ordenador de despesas (f.145), que encaminhou a referida documentação, sanando a irregularidade apontada.

Após a notificação, por meio de parecer conclusivo n. 9583/2012, acostado às f. 158/159, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do processo licitatório, da formalização do empenho e da execução financeira, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Cumpre dizer, antes de qualquer coisa, que o exame da contratação pública, realizada por meio da Nota de Empenho, documento que substitui o termo de contrato, encontra respaldo no "caput" do art. 62 da Lei n. 8.666/93.

Verifico por meio dos documentos acostados aos autos, que o processo licitatório, realizado na modalidade Carta Convite n. 38/2011, atende aos requisitos da Lei 8.666/93.

Com relação à formalização da Nota de Empenho nº 2455/2011, observa-se que foram atendidas as determinações contidas no item 3, inciso II do art. 3º da Instrução Normativa n. 34/2010.

No que se refere à execução financeira da Nota de Empenho nº 2455/2011, observa-se que a mesma foi devidamente comprovada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA	
NOTA DE EMPENHO	**R$35.494,30**
DESPESA LIQUIDADA	**R$35.494,30**
ORDEM DE PAGAMENTO	**R$35.494,30**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 35.494,30 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta

centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Mediante o exposto, com fundamento no art.13, V, combinado com o art.311, inciso II e 312, I, segunda parte do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do processo licitatório, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 2455/2011, firmada entre a Prefeitura Municipal de Paranhos/MS e a Empresa Rei Arthur Papelaria Ltda.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 15 de outubro de 2012.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMMGA